



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 2024.
PODER EXECUTIVO

Protocolo: 29/12/2023.

Matéria: Altera a Lei nº 2004, de 05 de setembro de 2006 (Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Caçapava do Sul).

Relator: Ver. Mariano Teixeira – PP.

I. RELATÓRIO: Nos termos regimentais, foi direcionado a Comissão Permanente competente para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2024, que altera a Lei nº 2004, de 05 de setembro de 2006 (Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Caçapava do Sul), com alteração da redação dos incisos XXXI, XXXII, XXXIII E XXXIV, do art. 1º; do inciso V, do art. 32; do caput do art. 64; do caput do art. 70; do caput do art. 71; do art. 72; a inclusão do art. 72-A; do caput do art. 74; do art. 75; do art. 76; dos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 102; do parágrafo único do art. 105; revogação do parágrafo único do art. 106, acrescentando os §§ 1º e 2º, do art. 109; acrescenta os §§ 1º e 2º no art. 110; o caput do art. 113; do caput do art. 118; acrescenta parágrafo único no art. 119; acrescenta parágrafo único no art. 120; dos incisos I e II do art. 122; do art. 125; do § 2º, do art. 131; do caput do art. 132; dos §§ 2º e 3º, do art. 134; os §§ 4º e 5º, do art. 135; do § 2º do art. 143; acrescenta parágrafo único ao art. 159; do § 2º do art. 160; do parágrafo único do art. 172; o art. 174; do caput do art. 175; do art. 176; do art. 178. É sucinto o relatório. Passamos a análise.

II. ANÁLISE: Primeiramente, constata-se eu a matéria se encontra inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal. Considerando que o Plano Diretor abrange inúmeros aspectos do planejamento e da organização do território, urbanização, meio ambiente e atividades econômicas, implicando no exercício de competências do Município como zoneamento, definição de atividades permitidas, instituição de serviços, criação de espaços protegidos, investimentos, etc., tudo com vistas à realização da função social propriedade, além de fiscalizações e regularizações, dentre outros atos praticados por órgãos da estrutura administrativa do Município, infere-se legítima, portanto, a iniciativa do Poder Executivo. Além disso, a alteração da Lei para revisão do Plano Diretor ou a instituição de um novo Plano Diretor do Município, devem seguir mediante processo legislativo complementar, consoante dispõe o art. 47, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal. Sob o ponto de vista material, o Plano Diretor é o instrumento da política urbana que zoneia o Município, dividindo o seu território e definindo os usos permitidos conforme estudos técnicos que contemplam as variáveis urbana, ambiental, social, cultural, entre outras, a fim de expressar a realidade do território local e realizar o princípio da função social da propriedade. O Plano Diretor está definido e descrito no art. 182, §§ 1º e 2º, que dispõem sobre política urbana na Constituição Federal, e nos arts. 39 e

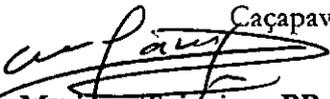


PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

seguintes da Lei Federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade). Variáveis como taxa de ocupação, índice de aproveitamento, recuos para ajardinamento e definição de áreas para receber edificações como condomínios, garagens, sacadas, subsolos, entre outros, constituem matéria que somente ao próprio Município cabe dispor. Assim, considerando que a Lei Complementar nº 2.004, de 2006, já conta com mais de 10 anos, cabe ao Município alterar esta legislação, revendo-a a fim de atender à atual realidade local e novas diretrizes definidas para o planejamento local. Destarte, depreende-se que o Município somente poderá dispor sobre a política urbana no seu território se observadas as diretrizes gerais impostas pela legislação federal, entre as quais se destaca a oitiva da população, conforme art. 43, inciso II, do Estatuto da Cidade, no que respeita à participação da comunidade por meio de audiência pública convocada para esse fim, no âmbito do Poder Executivo. Diante do exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2024, uma vez que se mostra compatível com a moldura jurídico-constitucional de regência e, portanto, está apto a ser submetido ao respectivo Processo Legislativo.

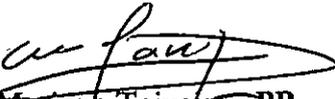
III. VOTO DO RELATOR DA MATÉRIA: Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, voto pela apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2024, em Plenário, após análise da Comissão, uma vez que possui conteúdo formal e materialmente viável para tramitar nesta Casa Legislativa, estando de acordo com as disposições legais aplicáveis, não padecendo de vício de inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade.

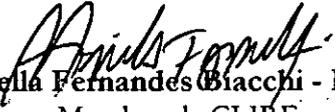
Caçapava do Sul/RS, 22 de abril de 2024.


Ver. Mariano Teixeira - PP
Relator da CLJRF

IV. PARECER DA COMISSÃO: Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, a Comissão reunida no dia 22/04/2024, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o VOTO FAVORÁVEL do relator da matéria posta no Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2024.

Caçapava do Sul/RS, 22 de abril de 2024.


Ver. Mariano Teixeira - PP
Vice-Presidente/Relator da CLJRF


Ver. Mirella Fernandes Giacchi - PDT
Membro da CLJRF